

Parecer nº /2007

SINTRAJUFE/RS. Eleições para o sistema diretivo da entidade. Realização de plebiscito no qual restou aprovado o sistema eleitoral de representação proporcional. Não-observância dos requisitos necessários à alteração de regras estatutárias.

Trata-se de análise solicitada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RS** sobre o sistema eleitoral a ser adotado no pleito que ocorrerá em junho do corrente ano (se majoritário ou proporcional), em face da realização de plebiscito no qual restou escolhido o critério proporcional. Questionam a regularidade da adoção do referido critério em face de disposições estatutárias.

Seguem, então, considerações sobre a temática proposta.

1. Da situação fática

Em 31 de julho de 2006, o SINTRAJUFE/RS realizou plebiscito cujo objeto era a definição do sistema de direção (se presidencialista ou colegiado) e do sistema eleitoral (se majoritário ou proporcional) a serem adotados nas eleições que ocorrerão em junho de 2007. A realização do referido plebiscito decorreu de previsão estatutária (artigo 152 do estatuto).

A convocação da categoria para o plebiscito ocorreu por meio do boletim interno da entidade, através do qual, posteriormente, também foram divulgados os resultados seguintes: de um total de 4.527 sindicalizados à época, compareceram 1.259 votantes, sendo que, para a escolha do sistema de direção, 1.052 votaram na forma colegiada e 172, na presidencialista, com 12 votos nulos e 23 brancos. Para a escolha do sistema eleitoral, 549 votaram no majoritário e 665 no proporcional, com 16 votos nulos e 29 brancos.

Em face do resultado do plebiscito, a entidade entendeu necessário inserir em seu estatuto a regulamentação do sistema eleitoral proporcional a ser adotado nas eleições de 2007. Para tanto, convocou assembleia geral, através do boletim interno da entidade (conforme autorizado pelo artigo 74 do estatuto), em cuja pauta constava o tema "inclusão no Estatuto de regulamentação do sistema diretivo".

Nessa assembleia, realizada em em 17 de março de 2007, restou aprovada a convocação de uma assembleia geral plebiscitária a fim de alterar o quórum previsto no artigo 67 da entidade (que exige a deliberação de um terço da categoria para a alteração de dispositivo do estatuto, sendo necessário o voto favorável de 2/3 dos presentes), retornando a adoção do quórum que constava do estatuto anterior (que exigia a deliberação de 2% da categoria para a alteração do estatuto, sendo necessário o voto favorável de 2/3 dos presentes).

Nos termos da ata da referida assembleia, uma vez aprovado o novo quórum (reduzido) nessa assembleia geral plebiscitária, seria realizada uma nova assembleia geral, para "*definir os critérios da proporcionalidade*".

A assembleia geral plebiscitária referida foi convocada através do boletim da entidade e realizou-se nos dias 18 e 19 de abril de 2007, com os seguintes resultados: de um total de 4.722 sindicalizados, compareceram 1.706 votantes, tendo 1.106 votado no sim (pela alteração da redação do artigo 67) e 583 votado no não (pela manutenção da redação atual), com 7 votos nulos e 10 brancos.

Publicada a ata da assembleia (também através do boletim do sindicato), concluiu-se pela não aprovação da alteração do artigo 67 do estatuto, pois, embora atingido o quórum para deliberação da proposta (um terço dos filiados), não foi alcançado o quórum mínimo de votação favorável para tanto (que seria de 2/3 dos presentes, ou seja, 1.137 votantes)

Uma vez não tendo sido alterado o artigo 67 do estatuto, ficou prejudicada a deliberação posterior acerca da regulamentação da proporcionalidade, que havia sido inicialmente prevista e acabou por não acontecer.

A partir dessa situação, a entidade questiona qual o sistema eleitoral (e respectivos critérios) a ser adotado nas eleições de junho de 2007.

2. Da forma de composição/eleição do sistema diretivo do SINTRAJUFES/RS

De acordo com o estatuto do SINTRAJUFES, o atual sistema diretivo do sindicato é composto por uma diretoria colegiada:

2

Santa Maria – Belém – Belo Horizonte – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá – Pelotas –
Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo – Vitória

Art. 26 - A Diretoria Colegiada será composta por 21 (vinte e um) membros titulares e 7 (sete) suplentes, trienalmente eleitos na forma deste Estatuto.

No que tange ao sistema eleitoral adotado, o estatuto não refere de maneira específica se é o majoritário ou proporcional. Contudo, da leitura de suas disposições, resta evidente a adoção do primeiro.

Para que fique demonstrada tal afirmação, cumpre, inicialmente, fazer uma breve distinção entre ambos os sistemas.

No sistema eleitoral majoritário, *a representação, em dado território (circunscrição ou distrito), cabe ao candidato ou candidatos que obtiverem a maioria (absoluta ou relativa) dos votos*¹.

José Afonso da Silva dá mais esclarecimentos acerca do mesmo:

Em segundo lugar, o sistema majoritário pode ser simples (ou sistema de escrutínio a um só turno), pelo qual, por uma única eleição, se proclama o candidato que houver obtido a maioria simples ou relativa (por isso, também, às vezes, é denominado sistema de eleição por maioria relativa), como pode ser por maioria absoluta (por isso, é também conhecido como sistema eleitoral por maioria absoluta), segundo o qual somente se considerará eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos; se nenhum candidato o conseguir, efetivar-se-á nova eleição, geralmente entre os dois candidatos mais votados, a fim de decidir entre ambos, quando, então, um deverá alcançar a maioria absoluta de votos (por essa razão, dá-se-lhe também o nome do sistema majoritário a dois turnos, ou sistema de escrutínio a dois turnos).²

Por outro lado, quanto ao sistema proporcional, o autor leciona o seguinte:

Por ele, pretende-se que a representação, em determinado território (circunscrição), se distribua em proporção às correntes ideológicas ou de

¹ José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 370.

² Idem, p. 371.

interesse integrada nos partidos políticos concorrentes. (...) Há variações cujos pormenores descabem aqui, cumprindo notar que o sistema suscita os problemas de saber quem é considerado eleito e qual o número de eleitos por partido. Para solucionar esses dois problemas fundamentais, é necessário determinar: (a) o número de votos válidos; (b) o quociente eleitoral; (c) o quociente partidário; (d) a técnica de distribuição dos restos ou sobras; (e) a determinação dos eleitos; (f) a solução dos casos em que há falta de quociente.³

A partir do exposto, emerge da leitura do estatuto da entidade sindical a adoção do sistema majoritário em face do teor do artigo 116 do mesmo, assim redigido:

Art. 116 - No caso de concorrerem mais de duas chapas, se nenhuma das concorrentes atingir trinta e cinco por cento (35%) dos votos válidos, ou no caso de empate entre as chapas mais votadas, a Comissão Eleitoral convocará segundo turno, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único: Participarão desta fase eleitoral apenas as duas chapas mais votadas ou os candidatos avulsos empatados na disputa de uma vaga.

Com efeito, o dispositivo prevê um percentual mínimo de votos (35%) a ser obtido para que uma chapa se sagre vencedora em primeira votação, ocorrendo segundo turno se nenhuma das concorrentes obtiver tal percentual.

Ora, evidente que tal disposição só tem cabimento em um sistema majoritário de votação, no qual se exige um patamar mínimo de votos para a eleição em primeiro turno, justamente com o fito de dar maior legitimidade ao vencedor e garantir que o mesmo seja eleito com o assentimento de significativa maioria dos eleitores.

Caso a referida maioria não seja alcançada em uma primeira votação, será realizada uma segunda, reduzindo-se o número de candidatos aos dois mais votados no pleito anterior. Tudo, frisa-se, no intuito de conferir maior legitimidade e respaldo ao candidato eleito, visto que o único critério é justamente o maior número absoluto de votos.

Observa-se que não há que se cogitar de segundo

³ Idem, p. 372-373.

turno de votação em um sistema eleitoral proporcional. Isso porque os eleitos não são determinados a partir do maior número de votos, sendo necessário verificar, primeiro, qual o quociente eleitoral e o quociente partidário (ou do grupo representativo) para, somente depois, apurar quem se elegeu.

Não se busca, com esse sistema, a eleição dos mais votados, mas a representação das várias correntes de interesse, de forma proporcional à importância das mesmas. Em decorrência disso, é possível que sejam eleitos candidatos que não obtiveram o maior número de votos, enquanto outros, com votação que pode ser significativamente maior do que a destes, não se elejam.

Veja-se, demonstrando tal assertiva, que a Constituição Federal apenas prevê as hipóteses de segundo turno de votação para os casos em que se adota o sistema eleitoral majoritário (Presidente da República, Governador de Estado, etc.), não existindo previsão desse teor em relação aos cargos para os quais vige o sistema de representação proporcional (Câmara de Deputados, por exemplo):

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, **em primeiro turno**, e no último domingo de outubro, **em segundo turno**, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, **em primeiro turno**, e no último domingo de outubro, **em segundo turno**, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4o Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5o Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Assim, o artigo 116 do estatuto do SINTRAJUFÉ, ao dispor sobre a necessidade de percentual mínimo de votação para eleição em primeiro turno ou, não sendo o mesmo atingido, de realização de segundo turno de votação, adota claramente o sistema majoritário para reger o processo eleitoral do sistema diretivo do sindicato. Pode-se dizer, portanto, que embora o estatuto não tenha citado o nome do sistema eleitoral adotado, elegeu de forma expressa o majoritário.

Do exposto, resta evidenciado que constam do estatuto da entidade tanto a determinação de que o sistema diretivo da mesma seja composto de forma colegiada, quanto a de que as eleições ocorram de acordo com o sistema majoritário.

Por conseguinte, eventuais alterações nas disposições estatutárias só podem ser feitas de acordo com as regras previstas no próprio estatuto.

3. Da previsão estatutária sobre a realização de plebiscitos e das formalidades a serem observadas em relação aos mesmos

O estatuto do SINTRAJUFÉ previu, em seu artigo 82, a possibilidade de realização de assembléia geral plebiscitária para decidir sobre determinados temas. Cabe ao Congresso Estadual ou à Assembléia Geral deliberar pela realização de plebiscitos da categoria, nos seguintes termos:

Art. 82 - O Congresso Estadual ou a Assembléia Geral poderá deliberar pela realização de plebiscito para decidir sobre tema específico.

§ único – Ressalvados os casos previstos neste estatuto, o quórum para deliberação da assembléia geral plebiscitária é de maioria simples.

Nota-se que o quórum inicialmente previsto para tais assembléias é o simples, ressalvando-se, porém, disposições em contrário previstas no próprio estatuto (como, por exemplo, as relativas a alterações estatutárias, que prevêm quórum diferenciado, conforme exposto adiante).

Além desses plebiscitos facultativos, o próprio estatuto tratou de prever a realização de um plebiscito “obrigatório” em suas disposições transitórias, através do qual seriam definidos elementos acerca da composição do sistema diretivo do sindicato.

Assim, o artigo 152 da norma, que se encontra em capítulo intitulado “Da transição e implantação do novo estatuto”, trouxe a possibilidade de adoção do sistema presidencialista para a direção da entidade, bem como do sistema eleitoral de representação proporcional:

Art. 152 - Será realizado plebiscito aberto a todos os filiados do SINTRAJUFE, a fim de definir a forma do sistema diretivo do sindicato, a ser definido entre a majoritariedade ou a proporcionalidade, entre o sistema presidencialista e o sistema colegiado, na segunda quinzena de julho de 2006.

§ 1º – O sistema diretivo vencedor no plebiscito regerá a composição da Diretoria eleita a partir de junho de 2007.

§ 2º – O plebiscito será antecedido pela discussão dos sistemas diretivos do plebiscito, em assembléias de base, a partir de agosto de 2006, bem como a ampla divulgação do plebiscito nos meios de comunicação do sindicato.

Em relação a esse plebiscito previsto nas disposições transitórias do estatuto do SINTRAJUFE, mostra-se necessária a análise de alguns aspectos relevantes.

Em primeiro lugar, cumpre observar que o referido plebiscito visa à alteração de normas estatutárias, quais sejam, as que prevêm a composição colegiada do sistema diretivo do sindicato e o sistema eleitoral majoritário.

Dessa forma, uma vez que as regras que se pretende alterar estão inscritas no estatuto da entidade, é inafastável a observância dos requisitos para a alteração do mesmo.

No que tange à possibilidade de alteração do estatuto da entidade, tanto o Código Civil (no capítulo que trata das associações), quanto o próprio estatuto são claros ao dispor que consiste em atribuição privativa da assembléia geral, sendo que o estatuto exige quórum qualificado para tal fim:

Código Civil

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral: *(Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)*

I – destituir os administradores; *(Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)*

II – **alterar o estatuto.** *(Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)*

(...)

Estatuto do SINTRAJUFE

Art. 67 – Compete privativamente à assembléia geral destituir a diretoria e alterar o estatuto, para cujas deliberações é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos sindicalizados, e, nas convocações seguintes, com a presença de menos de um terço dos sindicalizados.

Art. 147 – As alterações estatutárias poderão ser debatidas no Congresso Estadual ou Assembléia Geral especialmente convocados para este fim, e **deliberadas na forma do art. 67.**

§ 1º - Na convocação deverá constar a delimitação do âmbito das alterações e/ou inclusões a serem feitas, não podendo deliberar-se sobre matéria diversa daquela constante na convocatória da Assembléia.

A partir de tais dispositivos, outra não pode ser a conclusão senão a de que o estatuto, ao prever o plebiscito constante em seu artigo 152, exigiu que o mesmo ocorresse sob a forma de assembléia geral plebiscitária. Se o referido plebiscito visa a alterar o estatuto da entidade e se o órgão que tem competência privativa para proceder a alterações estatutárias é a assembléia geral, essa é a única interpretação possível.

A corroborar tal afirmação está o teor do parágrafo 1º do artigo 152, segundo o qual “*o sistema diretivo vencedor no plebiscito regerá a composição da Diretoria eleita a partir de junho de 2007*”.

Ora, tal disposição, para que seja efetivada, pressupõe a realização do plebiscito por meio de assembléia geral plebiscitária.

Isso porque, não sendo o plebiscito concretizado por essa forma, consistiria em mera consulta, inviável de alterar o estatuto da entidade e, portanto, não podendo reger a composição da diretoria eleita a partir de junho de 2007.

Observa-se que a assembléia geral plebiscitária convocada em observância ao artigo 152 do estatuto deve observar o teor do artigo 67 do mesmo, segundo o qual eventuais alterações estatutárias devem observar quórum diferenciado, qual seja, a deliberação na presença da maioria absoluta dos sindicalizados (em primeira convocação) ou de mais de um terço dos mesmos (nas convocações seguintes), sendo que, para a aprovação das modificações, é necessário o voto favorável de dois terços dos presentes.

No que tange ao quórum a ser observado, salienta-se que o estatuto da entidade, em seu artigo 152, não excepcionou as normas gerais constantes de suas disposições permanentes.

Cumprido referir, ainda, que a assembléia geral plebiscitária convocada pela entidade para os dias 18 e 19 de abril de 2007, a fim de alterar o artigo 67 do estatuto para reduzir o quórum nele previsto, teve por resultado a não aprovação da alteração proposta, conforme relatado na síntese fática. Dessa forma, as disposições do artigo 67 continuam vigorando e devem ser observadas.

Feitas tais considerações, passa-se a analisar os dados relativos ao plebiscito realizado entre os sindicalizados do SINTRAJUFE no ano de 2006, a fim de verificar se o mesmo cumpriu as exigências necessárias para proceder a alteração estatutária pretendida.

4. Do plebiscito realizado em 31/07/2006

Conforme relatado anteriormente, com base no artigo 152 do estatuto do SINTRAJUFE, houve a realização de plebiscito em 31 de julho de 2006.

É pertinente trazer novamente os resultados obtidos (divulgados no boletim semanal do sindicato n. 231):

Total de sindicalizados à época: 4.527

Total de votantes: 1.259

Votação 1

Colegiada	Presidencialismo	Nulo	Branco
1052	172	12	23
83,56%	13,66%	0,95%	1,83%

Total 1259

Votação 2

Majoritária	Proporcionalidade	Nulo	Branco
549	665	16	29
43,61%	52,82%	1,27%	2,30%

Total 1259

Em primeiro lugar, cumpre observar que se tratou de um simples plebiscito, não realizado sob a forma de assembléia geral plebiscitária.

As convocatórias para o mesmo, publicadas no boletim semanal da entidade (n. 228 e 229), não deixam dúvidas quanto ao ponto, pois consistem em simples notícias informativas da realização do plebiscito, não fazendo qualquer referência à ocorrência de assembléia.

Observa-se que as convocações para assembléia geral (exemplificativamente, tanto a feita para a assembléia geral de 17 de março de 2007, no boletim semanal n. 243, quanto a realizada para a assembléia geral plebiscitária de 18 e 19 de abril de 2007, nos boletins semanais n. 244 e 245) são expressas ao mencionar o ato a que se destinam (assembléia geral ou assembléia geral plebiscitária), bem como a pauta do mesmo.

Assim, o plebiscito, da forma como realizado, consistiu em mera consulta, sem caráter vinculativo para a assembléia geral, que tem a competência privativa para alterar o estatuto. Em outras palavras, é evidente a inocuidade das deliberações adotadas no referido plebiscito no que tange à alteração da forma de composição/eleição do sistema diretivo do sindicato.

Ainda que assim não fosse, necessário destacar que o plebiscito se realizou sem a deliberação de, no mínimo, um terço da categoria, requisito inafastável previsto no artigo 67 do estatuto (*não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos sindicalizados, e, nas convocações seguintes, com a presença de menos de um terço dos sindicalizados*).

Por fim, percebe-se que sequer o requisito da aprovação de dois terços dos presentes, igualmente previsto no artigo 67 (*para cujas deliberações é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes*), foi atendido.

Depreende-se, assim, que o plebiscito realizado constituiu-se, no máximo, em uma expressão da opinião da categoria, que não tem o condão de implementar as deliberações nele adotadas e sequer vincula a assembléia geral, que é o órgão a quem cabe privativamente deliberar sobre a alteração do estatuto da entidade.

Em conclusão, é pertinente observar que só há duas formas consentâneas com o estatuto da entidade e com a legislação em vigor para que tal plebiscito pudesse efetivamente ter suas deliberações implementadas e reger o processo eleitoral de 2007.

A primeira seria a já citada realização através de assembléia geral plebiscitária (legítima para alterar o estatuto segundo disposição do artigo 67 do mesmo).

A segunda consistiria na realização do plebiscito na forma de mera consulta, sendo posteriormente deliberado (a título de informação da vontade da categoria) em uma assembléia geral regularmente convocada, a qual não estaria vinculada ao resultado daquele, podendo decidir de forma diversa e devendo observar o quórum do artigo 67 do estatuto.

Como nenhuma das duas situações foi adotada, continuam em pleno vigor as disposições estatutárias originais no que se refere à composição do sistema diretivo, quais sejam, a forma colegiada e o sistema eleitoral majoritário.

I - CONCLUSÕES

Ante o que restou exposto, é possível extrair as seguintes conclusões:

I – O estatuto do SINTRAJUFÉ é expresso ao prever a adoção de sistema diretivo colegiado e de sistema eleitoral majoritário.

II – Qualquer alteração de norma estatutária deve observar os requisitos previstos no artigo 59 do Código Civil e 67 do estatuto, ou seja, cabe privativamente à assembléia geral, devendo ocorrer a deliberação da maioria absoluta dos sindicalizados (em primeira convocação) ou, no mínimo, de mais de 1/3 dos mesmos (nas convocações seguintes), com voto favorável de dois terços dos presentes.

III – O artigo 152 do estatuto previu a realização de plebiscito no qual seria decidida pela categoria a composição do sistema diretivo da entidade (entre a majoritariedade ou a proporcionalidade, entre o sistema presidencialista e o sistema colegiado), que se constitui em matéria constante do estatuto do sindicato.

IV – Para que seja apto a atingir os fins a que se destina, o referido plebiscito deveria necessariamente ser realizado sob a forma de assembléia geral plebiscitária, observando-se o quórum qualificado previsto no artigo 67 do estatuto, já que o próprio artigo 152 não previu quórum diferenciado.

V – O plebiscito realizado em 31 de julho de 2006 não foi realizado sob a forma de assembléia geral plebiscitária; contudo, ainda que tivesse sido, sequer atingiu o quórum que seria exigido nesta para deliberação da matéria (visto que contou com a deliberação de menos de um terço da categoria), não tendo sido as pretensas alterações, ainda, aprovadas por dois terços dos presentes.

VI – Dessa forma, uma vez que não foram atendidos os requisitos necessários à alteração do estatuto da entidade, continuam em vigor as regras originalmente previstas, que dispõem sobre a composição colegiada do sistema diretivo e a adoção do sistema eleitoral majoritário.

É o parecer, s.m.j.

Santa Maria, 18 de maio de 2007.

Luciana Rambo
OAB/RS 52.887

José Luis Wagner
OAB/RS 18.097